

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2015

Destina cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor alterar a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências. O objetivo é retirar, da destinação para amortização da dívida pública federal, cinquenta por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Essa parcela de recursos passaria então a constar da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, como nova fonte de receita do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser utilizada nas seguintes finalidades da autarquia, previstas na mesma Lei: financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e

conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio; financiar programas de ensino profissional e tecnológico; prestar assistência técnica e financeira, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; operacionalizar programas de financiamento estudantil; prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior.

Esta Comissão, na qual o projeto não recebeu emendas, é a primeira a se manifestar sobre seu mérito. Ele também será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, em adição à sua atribuição regimental de exame da adequação orçamentária e financeira. Finalmente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dará seu pronunciamento para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o autor do projeto na sua justificção, trata-se de reapresentação, na íntegra, do projeto de lei nº 5.847, de 2013, de autoria do então Deputado Paulo Rubem Santiago.

Seu objetivo é ampliar os recursos destinados à educação, recorrendo a parte das receitas que, por lei, vem sendo destinada à amortização da dívida pública federal.

Diversificar as fontes de receitas e aumentar os recursos disponíveis para investimentos em educação é uma iniciativa meritória, sob o ângulo das políticas educacionais.

A parcela de recursos é considerável. A justificção do projeto refere-se a 0,6% do PIB, em 2012, para as receitas de dividendos e participações. Dados mais atualizados, referentes a 2014, encontrados no Balanço Geral da União, apresentam um patamar mais modesto, da ordem de 0,34% do PIB, correspondendo a um total de aproximadamente R\$ 18,94 bilhões. Se adotada a norma proposta, metade desse montante (R\$ 9,47

bilhões) seria acrescida ao orçamento do FNDE. É uma soma expressiva. A título de comparação, considere-se, por exemplo, que a complementação da União ao Fundeb, em 2014, alcançou o total de R\$ 10,9 bilhões, segundo boletim divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativo ao mês de dezembro desse ano.

A medida em discussão também vem ao encontro do cumprimento da Meta 20 do Plano Nacional de Educação. Uma contribuição adicional da União para que, ao final da década de vigência do Plano, sejam alcançados os almejados 10% do PIB destinados à educação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 150, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator